

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 000.570/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Palmácia/CE.

Responsável: João Antonio Desidério de Oliveira (013.366.223-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Antonio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do município de Palmácia/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008, no valor de R\$ 39.338,12, e à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), no exercício de 2006, no valor de R\$ 18.584,00.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, a auditora federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito às fls. 1/4, da Peça nº 5, nos seguintes termos:

“(…) 2. Para execução dos referidos Programas, foram repassados fundo a fundo à Prefeitura de Municipal de Palmácia, os seguintes valores:

2.1. Bralf/2006

<i>Ordens Bancárias</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2006OB780200	2/9/2006	3.476,80
2006OB780095	1º/10/2006	8.153,60
2006OB780151	10/10/2006	3.476,80
2006OB780259	19/12/2006	3.476,80
<i>TOTAL</i>		<i>18.584,00</i>

2.2. Pnate/2008

<i>Ordens Bancárias</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2008OB600048	9/4/2008	3.723,56
2008OB600089	18/4/2008	3.723,56
2008OB600358	27/6/2008	5.315,17
2008OB600517	2/7/2008	5.315,17
2008OB600456	29/7/2008	5.315,17
2008OB600623	30/9/2008	5.315,17
2008OB600700	31/10/2008	5.315,17
2008OB600758	28/11/2008	5.315,17
<i>TOTAL</i>		<i>39.338,12</i>

3. O ex-gestor, Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, apresentou justificativas para a omissão no dever legal de prestar contas, mas as mesmas não foram acatadas (peça 1, p. 151-235), conforme relatado na instrução inicial (peça 2).

4. O então Prefeito de Palmácia, o Sr. Antônio Cláudio Martins, sucessor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, encaminhou o Ofício 114/2009, em 30/6/2009, alegando que o antigo gestor não havia deixado subsídios documentais para que o atual Prefeito prestasse contas perante o FNDE, anexando ainda, certidões de andamentos processuais de ações civis públicas para o ressarcimento ao erário, representação criminal, extrato de contas dos respectivos recursos repassados e qualificação do ex-gestor ou ex-diligente, com endereço atualizado, requerendo, portanto, que os recursos não fossem bloqueados pelo FNDE (peça 1, p.79-129).

5. Em 9/2/2012, a Coordenação de Prestação de Contas do FNDE emitiu a Informação 35/2012, na qual se conclui que em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos programas em tela, tendo em vista a não apresentação da devida prestação de contas, deve ser autuado processo de tomada de contas especial contra o ex- Prefeito (peça 1, p. 239).

6. O Relatório de TCE 170/2013, conclui que em razão da omissão no dever legal de prestar contas do Pnate/2008 e do Bralf/2006, o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, gestor na época dos fatos, deveria ser responsabilizado pelo montante original de R\$ 57.922,12 (peça 1, p. 250-262).

7. O Relatório de Auditoria CGU 1587/2013 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 274-276).

8. Foram dadas oportunidades de defesa ao responsável, conforme demonstram as notificações expedidas (peça 1, p.258), no entanto, as alegações de defesa apresentadas no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não foram acatadas, uma vez que não elidiram a omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 235).

9. No caso em tela, a totalidade dos recursos geridos se deu na gestão do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (2005-2008), prefeito responsável por gerir os recursos de ambos os programas.

10. Ante a omissão, por parte do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, CPF 013.366.223- 34, Ex-Prefeito Municipal de Palmácia/CE, na apresentação da prestação de contas dos Programas Brasil Alfabetizado – Bralf e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, nos exercícios de 2006 e 2008, respectivamente, foi proposto inicialmente (peça 2), a citação do responsável.

Exame Técnico

11. A citação do responsável foi promovida, conforme se verifica à peça 3.

12. Embora o endereço utilizado para realização da citação do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira tenha sido o constante do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica no Aviso de Recebimento (peça 4) o mesmo não atendeu à citação, nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo àquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

15. Deve ser salientado que os administradores de recursos públicos têm o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de documentos dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente

16. Ao não apresentar alegações de defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle apresentar os documentos que comprovem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto lei 200/67: 'Quem quer utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

17. Configurada sua revelia perante a citação do Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem a irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo o Tribunal, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

19. Ressalte-se que a citação do responsável foi promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea 'c' do Acórdão 018/2002 – Plenário), incluindo-se no ofício citatório, peça 3, informação de que a não justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art.58, inciso II, da Lei 8.443/92, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Benefícios do Controle

20. Como propostas de benefícios potenciais quantitativos advindos destes autos citam-se o débito e as multas propostas ao responsável.

Proposta de Encaminhamento

21. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a'; 19, **caput**; e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, sejam julgadas irregulares as contas do Sr João Antônio Desidério de Oliveira, CPF 013.336.223-34, Ex-Prefeito Municipal de Palmácia/CE, condenado-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos.

I.1. Recursos do Programa Brasil Alfabetizado – Bralf/2006

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
2/9/2006	3.476,80
1º/10/2006	8.153,60
10/10/2006	3.476,80
19/12/2006	3.476,80

I.2. Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate/2008

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
9/4/2008	3.723,56
18/4/2008	3.723,56

27/6/2008	5.315,17
2/7/2008	5.315,17
29/7/2008	5.315,17
30/09/2008	5.315,17
31/10/2008	5.315,17
28/11/2008	5.315,17

II - aplicar ao responsável Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, CPF 013.336.223-34, Ex-Prefeito Municipal de Palmácia/CE, as multas previstas no art. 57 e 58, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c o art.267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III – autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento parcelado da dívida em até 36 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando- lhe o prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

IV - alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações”.

3. Tal proposta foi referendada pelos dirigentes da Secex/CE (Peças nºs 6 e 7).

4. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 8, nos seguintes termos:

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 4/5), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica na peça 5 e ratificada pelos pronunciamentos de peças 6/7”.

É o Relatório.